



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232700/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCELO SEVERO,
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE
OLIVEIRA HORST
ADVOGADO /
PROCURADOR IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1699/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
Município de Foz do Iguaçu. Deferimento
de medida cautelar. Despacho n. 698/24 -
GCMRMS. Homologação pelo Tribunal
Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 698/24 – GCMRMS (peça 22), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **MARCELO SEVERO**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 016/2023, do Município de Foz do Iguaçu.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por **MARCELO SEVERO** contra o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

Sustenta o representante que o Edital de Concorrência Pública n. 016/2023, cujo objeto é a concessão dos serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ao exigir prova da execução anterior do objeto licitado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, bem como conferir pontuação maior para o somatório de anos de atividades realizadas e comprovadas, restringe a competitividade.

Diante disso, requer, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender o processo de licitação e, no mérito, que o edital seja retificado no que tange



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

às qualificações técnicas exigidas, bem como ao tempo de atividades realizadas na mesma função pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses¹.

No Despacho n. 552/24 (peça 10), oportunizei ao município a apresentação de manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o município juntou razões de contraditório à peça 14, afirmando que a experiência mínima de três anos foi estabelecida nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e se justifica pela garantia da qualidade dos serviços prestados. Aliás, ressaltou que foi admitido o somatório dos atestados e a pontuação máxima por anos de experiência não seria limitadora da competitividade, já que várias empresas interessadas preencheriam o requisito.

Por sua vez, o representante manifestou-se à peça 16, alegando que o município não acostou cópia integral do procedimento licitatório e não apresentou elementos para justificar as exigências previstas.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Ademais, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 016/2023 do Município de Foz do Iguaçu, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.**

Inicialmente, destaco que o deferimento da medida cautelar se justifica em razão do edital exigir experiência acima da descrição do objeto.

Visto que nos termos do art. 30, II e II, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange à certificação da qualificação técnica operacional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto.

No caso em tela, a prestação dos serviços funerários será contratada pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de modo que a exigência de comprovação de execução da atividade pelo período de 36 (trinta e seis) meses pode ser

¹ Item 9.3.2 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerada desarrazoada, especialmente quando a cláusula que trata do assunto já exige experiência em região com população mínima, consoante se observa:

8.4.2 **Qualificação técnica operacional:** atestado(s) e/ou declaração(ões), em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público, poder público, onde exerça igual atividade, constando o número de habitantes da cidade, período de execução dos serviços, eficiência dos serviços prestados, bem como a quantificação dos atendimentos nos últimos dois anos:

- ✓ Comprovação do exercício de atividade de funerária em município ou região com **população de** no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de habitantes de Foz do Iguaçu (IBGE 2022) e pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses;

Ainda, o edital estipula pontuação maior para participantes que possuam experiência que extrapola de forma significativa o objeto do certame, conforme se observa:

9.3.2 **Item A** - Experiência nos serviços licitados, prestados presentemente em qualquer município brasileiro, provada mediante certidão do poder público onde atua:

Período	Pontuação
Até 2 anos	1
de 3 anos a 7 anos	3
de 8 anos a 14 anos	5
de 15 anos a 19 anos	7
20 anos ou mais	10

Sobre o tema, o TCU possui precedentes no sentido de que somente é possível admitir exigência de qualificação no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado. *In verbis*:

ENUNCIADO: A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência desta Corte trilha o mesmo entendimento:

[...] à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. 3 Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão n. 1161/16, Tribunal Pleno, na Representação n. 868322/14).

Neste sentido, uma empresa com um maior número de anos de experiência comprovada não terá, necessariamente, um melhor desempenho do que outra que também tenha atuado bastante no mercado, mas por um tempo menor:

4.5.3 Análise: 4.5.3.1 Ao contrário do Banco, entendemos que o tempo de permanência de uma empresa no mercado não é um bom indicador de que ela dispõe de estrutura e capacidade suficiente para cumprir o contrato. O entendimento defendido pelo BB é contrário ao já pronunciado pelo TCU em alguns julgados, como os Acórdãos 944/2006 - Plenário e 1.094/2004-Plenário. Citamos um trecho do voto do Ministro Augusto Sherman que fundamentou este último Acórdão: “25.O argumento não procede porque o tempo de existência do licitante não mede a qualificação da empresa para prestar o serviço. Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência, como já se explanou no Voto que fundamentou a adoção de medida cautelar neste processo. Por conseguinte, o critério eleito também atenta contra o princípio da isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica individual irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado.” (TCU - Acórdão 653/2007 -Tribunal Pleno – Rel. Benjamin Zymler – j.18.04.2007

Logo, uma vez que o município atribui pontuação máxima ao tempo de experiência comprovada, mas considerando um período muito superior ao necessário para o atendimento do contrato, entendo que os critérios estabelecidos pela contratante não são razoáveis.

Mesmo nas licitações de técnica e preço, é necessário ponderar se os quesitos da proposta técnica são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatíveis com o contrato e se não atribuem preferência indevida em decorrência de critérios não substanciais:

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais (TCU – Acórdão 479/2015, Tribunal Pleno – Rel. Benjamin Zymler – j.11.03.2015)

Portanto, as disposições previstas no instrumento convocatório são suficientes para limitar a ampla concorrência, o que deve ser refreado por esta Corte de Contas.

Ainda, constato que não foi anexado aos autos cópia integral do procedimento licitatório em questão, incluindo seus atos preparatórios, robustecendo a necessidade de suspensão do certame.

Por fim, observo que tramita na Casa procedimento de Requerimento Externo

II. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) efetuar a **INTIMAÇÃO**, pelas vias mais céleres disponíveis, do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

ii) inclusão na autuação da responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, de **CITAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, bem como de seu representante legal, e da responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido adotadas as providências determinadas no item III do ato ora homologado (peças 23 a 27), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 698/24 – GCMRMS (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente